



**Embargos de Declaração na
APELAÇÃO CÍVEL nº 0842657-47.2022.8.19.0001
Embargante: Município do Rio de Janeiro
Embargadas: Carmen Lucia Macedo e Roseane Fernandes Cerbino
Relatora: Desembargadora Mônica Feldman de Mattos**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1022 DO CPC. JULGAMENTO DO TEMA Nº 975 PELO E. STF, SENDO FIXADA A SEGUINTE TESE: “O art. 43, caput e § 1º, da Lei Complementar estadual 1.059/2008, de São Paulo, é formal e materialmente constitucional. A natureza indenizatória da conversão de licença-prêmio em pecúnia é válida somente no que se refere ao valor total da indenização. O teto remuneratório constitucional incide na base de cálculo utilizada para computação do valor a ser pago a título de indenização de licença-prêmio não gozada, equivalente à remuneração a que o servidor faz jus no momento de sua aposentadoria.” PRECEDENTE DE CARÁTER VINCULANTE CUJA OBSERVÂNCIA IMPLICA NA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MUNICÍPIO QUE CONSIDEROU COMO BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DAS SERVIDORAS COM RESPEITO AO TETO REMUNERATÓRIO, ESTANDO ASSIM EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM O TEMA Nº 975/STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração da apelação cível nº 0842657-47.2022.8.19.0001, em que



é Embargante Município do Rio de Janeiro e Embargadas Carmen Lucia Macedo e Roseane Fernandes Cerbino.

Acordam os Desembargadores da Sexta Câmara de Direito Público, em sessão nesta data, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração com a atribuição de efeitos infringentes.

Desembargadora **MÔNICA FELDMAN DE MATTOS**
Relatora

VOTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão constante do index 000042, pelo qual foi dado provimento ao recurso nos seguintes termos:

“Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para condenar o Réu ao pagamento do excedente indevidamente descontado a título de adequação ao teto remuneratório constitucional do saldo de férias especiais convertidos em pecúnia pelas Autoras, devendo o montante ser acrescido dos consectários legais da mora, nos termos da fundamentação supra.

Em consequência, condena-se o Réu ao pagamento das despesas processuais e eventualmente adiantadas pelas Autoras, bem como ao pagamento da taxa judiciária e honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser definido pelo Juízo, nos termos do art. 85, §4º, II, CPC.”



Embargos de declaração opostos no index 000060, alegando-se, resumidamente, nulidade por carência de fundamentação, restando violados os arts. 489, §1º, e 1.022, ambos do CPC.

Assevera o Embargante, ainda, que o dever de fundamentar as decisões judiciais é previsto constitucionalmente, impondo-se o acolhimento dos embargos a fim de manifestar-se esta Corte sobre os argumentos deduzidos em sede de contrarrazões.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos, sanando-se os vícios apontados, inclusive para fins de prequestionamento.

Contrarrazões no index 000071, prestigiando o julgado.

Manifestação das partes a respeito da superveniência do julgamento do Tema nº 975 de Repercussão Geral, nos indexadores 000090 e 000093.

É o relatório.

Os embargos de declaração são cabíveis quando, na decisão atacada, há obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal, ou ainda erro material, conforme dispõe o art. 1022 do CPC.

Reexaminando-se o julgado embargado, verifica-se que o acórdão restou apoiado no entendimento até então pacífico da jurisprudência, qual seja, a não incidência do teto remuneratório sobre as parcelas decorrentes de licença especial/prêmio e férias convertidas em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório.



Portanto, rechaça-se a tese de violação aos arts. 489, §1º, CPC.

Não obstante, à época do julgamento do recurso, pendia de apreciação o Tema nº 975, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF.

A propósito, confira-se a tese jurídica definida pela Suprema Corte:

“O art. 43, caput e § 1º, da Lei Complementar estadual 1.059/2008, de São Paulo, é formal e materialmente constitucional. **A natureza indenizatória da conversão de licença-prêmio em pecúnia é válida somente no que se refere ao valor total da indenização. O teto remuneratório constitucional incide na base de cálculo utilizada para computação do valor a ser pago a título de indenização de licença-prêmio não gozada**, equivalente à remuneração a que o servidor faz jus no momento de sua aposentadoria.”

Esta é exatamente a controvérsia dos autos.

Examinando-se a inicial, verifica-se que as Autoras questionam precisamente a remuneração base adotada para cálculo das verbas, tendo a Municipalidade utilizado como parâmetro o teto remuneratório então vigente.

A propósito, veja-se trecho extraído da peça inaugural:



12. Assim, no caso da 1ª Autora, tomando-se por base o seu contracheque de dezembro/2019 (**doc. 05**), referente ao mês anterior à sua aposentadoria e que deve servir de parâmetro para o pagamento da indenização, não obstante este apontasse proventos no valor total bruto de **R\$ 63.366,50** (sessenta e três mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) – já descontados os proventos referentes ao abono permanência –, foram contabilizados para fins de pagamento de cada indenização pelas licenças especiais não usufruídas apenas o valor de **R\$ 39.293,32** (trinta e nova mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), equivalentes ao teto constitucional remuneratório então vigente.

13. Com relação às férias não gozadas, em lugar de considerar o valor de **R\$ 84.486,55** foram contabilizados para fins de pagamento de cada indenização apenas o montante de **R\$ 52.391,09** (cinquenta e dois mil, trezentos e noventa e um reais e nove centavos), correspondentes ao teto constitucional remuneratório, acrescido do 1/3 constitucional.

14. Igualmente, com relação à 2ª Autora, tomando-se por base também o seu contracheque para o mês de dezembro/2019 (**doc. 06**), dos seus proventos brutos de **R\$ 52.559,60** (cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), foram apenas contabilizados para pagamento de cada indenização referentes às licenças especiais igualmente o valor correspondente ao teto constitucional, de **R\$ 39.293,32** (trinta e nova mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos).

Desse modo, o entendimento municipal adotado na seara administrativa encontra-se amparado pelo julgado de natureza vinculante, impondo-se, portanto, o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao



recurso das Autoras, mantendo-se a sentença que julgou improcedente o pedido.

Sobre o tema, *a contrario sensu*:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONVERSÃO DE FÉRIAS E LICENÇAS NÃO USUFRUÍDAS EM PECÚNIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Sentença que julgou procedente a ação indenizatória, para condenar o ente federado ao pagamento de licenças especiais e férias não usufruídas pela autora quando em atividade. Apelo do ESTADO.
 2. Conversão em pecúnia de direitos não usufruídos em razão da necessidade do serviço que atribui às verbas natureza indenizatória. Tema nº 635, do STF.
 3. Numerários com caráter indenizatório, que tem por finalidade compensar o servidor pela perda da possibilidade de exercício de direitos em razão de aposentadoria ou exoneração que não são computadas para efeitos do teto remuneratório constitucional, a teor do art. 37, §11, da CRFB/1988.
 4. Aplicação do teto constitucional que se limita à base de cálculo utilizada para computação do valor a ser pago a título de indenização de licenças e férias não usufruídas. Tema nº 975, do STF. Remuneração bruta da servidora inativa (base de cálculo) inferior ao teto.
 5. Manutenção da sentença de procedência que se impõe. Jurisprudência.
6. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0259207-06.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - Julgamento: 06/05/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)



Face ao exposto, voto no sentido de acolher os embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes a fim de negar provimento ao recurso de apelação das Autoras, mantendo-se na íntegra a sentença de improcedência do pedido.

Em consequência, majora-se em 2% a verba honorária devida pelas Autoras, em razão da sucumbência recursal.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2025.

Desembargadora **MÔNICA FELDMAN DE MATTOS**
Relatora